

RESOLUÇÃO Nº 06/72

Dispõe sobre a documentação que deve instruir os processos das licitações de que trata a letra "b" do inciso III, do art. 1º da Resolução TC 08/71 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que a maioria dos processos de licitações realizadas pelos órgãos da administração estadual direta e pelas autarquias estaduais está sendo enviada para exame deste Tribunal de forma incompleta:

CONSIDERANDO que as diligências realizadas para complementação dos mesmos estão demandando material e tempo desnecessários;

CONSIDERANDO a necessidade de orientação e esclarecimento nos órgãos sujeitos a sua fiscalização;

CONSIDERANDO finalmente, o interesse de exame também dos processos de dispensa de licitação.

RESOLVE:

Art. 1º - Os processos de licitação submetidos ao Tribunal de Contas deverão ser instruídos com seguintes documentos:

I - NAS CONCORRÊNCIAS E TOMADAS DE PREÇOS:

- a) Cópia do ato autorizativo da licitação;
- b) Cópia do edital e, se houver, das instruções sobre a licitação;
- c) Comprovação da divulgação da licitação;
- d) Cópia do ato nomeando a comissão de abertura e julgamento das propostas;
- e) Cópia das propostas dos licitantes;
- f) Cópia do mapa de apuração;
- g) Cópia do relatório conclusivo da comissão;
- h) Cópia do laudo ou despacho de homologação;
- i) Cópia da autorização de compra, do pedido, da ordem de serviço ou do contrato, conforme caso;
- j) Cópia da nota de empenho da despesa ou, no caso de adiantamento, indicação de seu número e data.

II - NOS CONVITES

- a) Cópia do ato autorizativo do convite;
- b) Cópia da carta convite e, se houver, das instruções sobre a licitação;
- c) Comprovação da remessa da carta convite a um mínimo de três interessados no ramo de negócio objeto da licitação;
- d) Cópia do ato nomeando a comissão de abertura e julgamento das propostas, quando houver;
- e) Cópia das propostas dos licitantes;
- f) Cópia das atas das reuniões da comissão, quando houver;
- g) Cópia do mapa de apuração da licitação;
- h) Cópia do relatório conclusivo do encarregado do setor competente ou da comissão, quando for o caso;
- i) Cópia da autorização da compra, do pedido da ordem de serviço ou contrato, conforme o caso;
- j) Cópia da nota de empenho de despesa ou, no caso de adiantamento, indicação de seu número e data.

Art. 2º - Os documentos de pré-qualificação dos licitantes, no

caso de concorrência, só poderão ser devolvidos aos interessados pela unidade orçamentária promotora da licitação depois da apreciação pelo Tribunal do processo correspondente.

Art. 3º - O prazo de 05 dias previsto no inciso III do Art. 1º da Resolução TC 08/71, para entrega dos processos de licitação ao Tribunal será contado da data do contrato, da expedição da autorização de compra, do pedido ou da ordem de serviço, conforme o caso.

Art. 4º - Deve ser também remetida ao Tribunal, no mesmo prazo previsto no artigo anterior, cópia dos processos de dispensa de licitação, contendo todas as peças que os instruírem, inclusive cópia da nota de empenho da despesa ou, no caso de adiantamento, indicação do seu número e data.

Parágrafo Único - A exigência deste artigo não se aplica às dispensas de licitação com fundamento na Letra "i" do parágrafo 1º, do artigo 210 da Lei nº 3.654 de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

T.C. Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 1972.